



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015391-20.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUZINETE ALVES DOS SANTOS, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54545

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1015391-20.2024.8.26.0007/50000

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JULIANA NOBRE CORREIA

EMBARGANTE: LUZINETE ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 110/115, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é, contraditório, discorrendo sobre a validade da assinatura realizada pela plataforma Assinador-AASP. Discorre sobre a jurisprudência aplicável ao caso, postulando, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios interpostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão e obscuridade supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados nas insurgências, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

É que o aresto censurado é didaticamente claro e não contém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposições conflitantes ou inconciliáveis, não registrando obscuridade, contradição ou omissão, tendo apreciado e decidido, expressa e objetivamente, todas as questões postas no recurso de apelação interposto pela embargante, de sorte que da leitura atenta do acórdão revelará que não estão mesmo configuradas na hipótese em apreço as máculas apontadas, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre procedimento de produção antecipada de prova em que a petição inicial foi indeferida e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, § único e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

De início, relevo a falta de recolhimento do preparo recursal, uma vez que a questão discutida no apelo diz respeito justamente à validade da outorga de procuração ao advogado, cuja consequência está delineada a seguir, haja vista que a procuração e o desejo de litigar não foram devidamente ratificados pela parte autora.

Nego provimento ao recurso, com determinação.

É que versam estes autos sobre hipótese análoga às dezenas de milhares de demandas nominadas como produção antecipada de prova, em que alega a autora a injustificada recusa do réu em fornecer os documentos que lhe foram solicitados.

E o que se tem verificado em grande parte dessas demandas é a utilização abusiva do Poder Judiciário, desprovidas do real consentimento e/ou anuência da parte ativa ao objetivo do feito, utilizando-se o advogado, muitas das vezes, de procuração inespecífica e outorgada com o propósito de ajuizamento de demanda diversa.

Vale considerar que o acesso à justiça é princípio fundamental para a consolidação do Estado de Direito e que a utilização da máquina judiciária de forma abusiva, como se verifica na espécie, inviabiliza a garantia do exercício efetivo do direito de ação, pois de nada adianta a existência no espírito da norma também da garantia da duração razoável do processo, se tal princípio for inviabilizado pelo flagrante abuso na utilização do Poder Judiciário.

É nesse contexto que o Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando justamente a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, identificou algumas boas práticas que poderiam ser adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento.

E, na hipótese dos autos, verificada a existência de sérios indícios da prática de advocacia predatória e em atenção às orientações do Numopede, a d. magistrada, com correção, determinou, dentre outras providências, a exibição nos autos de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 36/37).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, muito embora regularmente intimada na pessoa de seu advogado [desnecessária a intimação pessoal para tanto (CPC, 485, I e IV)], não cumpriu a parte ativa a determinação ora enfocada [apresentando novamente diversos documentos, sem atender, contudo, a ordem de exibição de procuração e de declaração de ciência expressa da demanda com firmas reconhecidas (fls. 40/64)], por isso que o decreto de extinção do processo era mesmo medida de rigor.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Pedido de Justiça Gratuita em sede recursal. Deferimento. Determinação de juntada de Procuração específica e comparecimento do Autor em Cartório para ratificar os termos do ajuizamento. Não comparecimento. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada no Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária a coibir fraude na propositura de Ações Judiciais. Precedente do TJSP. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível n. 1003816-25.2023.8.26.0306; Rel^a. Des^a. Penna Machado; j. 13/05/2024).

“BANCÁRIOS - Ação de conhecimento condenatória c/c obrigação de fazer, reparação por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Benesse pleiteada na inicial - Ausência de apreciação do pedido pelo juízo a quo que gera presunção de deferimento - Indeferimento da petição inicial - NCPC, art. 485, I - Comunicado CG nº 02/2017 - Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autora que se quedou inerte - Descumprimento injustificado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1004455-43.2023.8.26.0306; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 03/05/2024).

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que a inicial preenche os requisitos legais e a representação processual é válida, sendo desnecessário o reconhecimento de firma. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível n. 1028061-33.2023.8.26.0005; Rel. Des. Luís H. B. Franzé; j. 08/04/2024).

“Petição inicial – Indeferimento – Ação declaratória de inexigibilidade do débito - Determinado à autora que juntasse procuração com reconhecimento de firma – Autora que deixou de cumprir a aludida determinação -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinada a prática de ato, cabia à autora expor, de forma plausível, os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento. Petição inicial – Indeferimento – Determinada no juízo de origem a juntada de procuração com firma reconhecida - Determinação que não pode ser dispensada – Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG n.ºs 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que dá ensejo à prolação de sentença terminativa do processo, com fulcro nos arts. 330, IV, e 485, I, do atual CPC – Precedentes do TJSP - Extinção do processo sem resolução de mérito mantida – Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível 1053261-28.2022.8.26.0506; Rel. Des. José Marcos Marrone; j. 26/03/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade - extinção do feito sem apreciação do mérito - atipicidade da demanda enquadrada em comunicado feito pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) - determinação dada ao autor para comparecer pessoalmente em cartório para ratificar os termos do ajuizamento e a procuração outorgada ao advogado - descumprimento de diligência pelo autor - extinção, art. 485, IV do Código de Processo Civil - recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1000971-06.2023.8.26.0246; Rel. Des. Coutinho de Arruda; j. 12/04/2024).

Em suma, vislumbrando-se nos autos sérios indícios de abuso do direito de litigar, a consubstanciar a denominada advocacia predatória, correta a magistrada ao adotar as orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais.

Por fim, não vindo para os autos [a despeito da oportunidade concedida para tanto] demonstração válida a legitimar a atuação do advogado nestes autos, de rigor se faz a imposição ao patrono responsável pelo ajuizamento desta demanda do pagamento das custas processuais iniciais e do preparo recursal, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado, consoante orientação preconizada no Enunciado n. 15, da Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, no sentido de que, “nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

No caso, bom é realçar que, ainda que se possa cogitar da validade da assinatura digital na procuração apresentada nos autos, é fato irretorquível que o desejo da parte de litigar não foi ratificado pela parte ativa, desatendida a ordem judicial, para dizer o menos, neste aspecto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, com a imposição ao advogado da autora do pagamento das custas processuais iniciais e do preparo recursal, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.” (fls. 112/115).

De se consignar ainda que “a contradição que autoriza a utilização dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio voto, e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões” (EDcl no REsp 1763180/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019), o que não se verificou na hipótese em apreço, não tendo fomento, assim, a irresignação do embargante.

Por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)